



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 268/2007
PROCESSO Nº: 2004/6040/501358
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6516
RECORRENTE: NORTE FARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
INSC. ESTADUAL Nº: 29.068.210-0

EMENTA: Responsabilidade. ICMS. Substituição tributária. Solidariedade legal do remetente e destinatário. Lançamento Procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2004/002252 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário lançado nos contextos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Evanita Bezerra Cruz, Delma Odete Ribeiro e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de março de 2007 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Sendo no primeiro por deixar de recolher ICMS referente a parcela do imposto devido de substituição tributaria- retenção na fonte, sobre mercadorias adquiridas por intermédio da nota fiscal nº 0708233, constante do levantamento substituição tributaria do mês de julho de 2003. No segundo relativo as notas fiscais 0713398 e 0713405 constante do levantamento substituição tributaria do mês de agosto de 2003;

O autuador junta aos autos levantamento de substituição tributaria; pedido para intimar o contribuinte via AR; rol de carga tributaria de medicamentos publicada pelo governo federal;

O contribuinte é intimado em 14/12/2004 e em 03/01/2005 apresenta impugnação ao auto de infração, sem preliminares, aduzindo que a tipificação não corresponde as atividades da autuada; que há erro na base de calculo e que este promove bitributação; que o inventario foi efetuado em 30/09/2003; que efetuou o recolhimento da diferença apurada do valor não destacado pelo remetente; que a nota fiscal 0713398 é bonificação e não sujeita ao imposto, junta aos autos cópias de notas fiscais; de documentos ilegíveis; do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

livro de registro de inventario e DARE de quitação da diferença apurada e não destacada pelo remetente;

O julgador singular, tece as considerações as argumentações do contribuinte, que suas alegações carecem de provas e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado da sentença em 06/10/2005 e em 26/10 apresenta recurso voluntário, aduzindo as mesma alegações da impugnação e que a responsável pelo tributo é a remetente vez que é portadora de TARE; requer que seja a UNIDROGAS intimada por ser remetente, para trazer aos autos os devidos pagamentos dos imposto ora cobrados e requer a improcedência dos autos;

“O contribuinte outorga mandato a contabilista para representá-lo, e esta subscreve o primeiro recurso voluntário. Contrariando ao previsto na legislação própria Art. 20 Lei 1288.

Ainda, nos autos a procuração outorgada a contabilista e nesta a assinatura de Omar Balbino Queiroz, tido como representante legal da autuada, todavia, pelo que nos apresenta, esta assinatura, diverge daquela lançada as fls. 97 da impugnação.

Devendo haver correção de representação e cópia do contrato social e suas alterações no presente feito, para se concluir pela assinatura na impugnação e recurso voluntário.

Todavia, face ter sido os presentes autos julgados por duas vezes, não foi por nenhum dos julgadores saneada a representação e nem argüida tempestivamente e irregularidade de representação.

O possível representante legal da autuada ao subscrever o novo recurso voluntário, saneia toda a irregularidade, e que não mais enseja saneamento. Vez há similaridade entre as assinatura apostas na procuração á contabilista e a constante no último recurso voluntário, as quais conferem tranqüillidade e dispensa de saneamento.”

O REFAZ, requer a manutenção da sentença singular para dar lugar a procedência .

Os autos são relatados pela conselheira Adriana, porem ante seu afastamento os autos são adotados pelo conselheiro Juscelino Carvalho de Brito e julgados acolhendo-se preliminar de nulidade da sentença por omissão quanto a matéria de fato, argüida pela recorrente, para que outra sentença seja prolatada na forma legal. Tudo conforme Certidão de Julgamento e respectivo Acórdão, contidos as fls. 141 usque 144;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Nova sentença é prolatada, nesta o julgador singular, aduz que a recorrente não alega preliminares de nulidade, tece todas as argumentações necessárias quanto as aduções da recorrente e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte é intimado em 21/11/2006 e em 27/11/2006 apresenta recurso voluntário, não apresenta preliminares, aduz os mesmos argumentos da impugnação e ainda o in dúbio pro réu e requer a improcedência;

“A assinatura posta neste recurso voluntário, possui semelhanças com aquela posta na procuração outorgada a contabilista.”

O REFAZ requer a manutenção da sentença singular.

Em anexo estão os autos 2003/7240/000502 – 000490 ambos de termo de apreensão de mercadorias na BR 153 – município de Alvorada- TO.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

A atuada é responsável solidária pelo imposto, quando a sua remetente não assume a responsabilidade pelo mesmo, deixando de cumprir com as suas obrigações. Tudo conforme prescreve a Lei 1287.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instância. Julgando procedente o auto de infração de nº 2004/002252 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 33.331,67 e no contexto 5.11 no valor de R\$ 62.299,50 mais acréscimos legais.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário